
A ASSISTÊNCIA TÉCNICA: CÍVEL x CRIMINAL

TÍTULO: A Assistência Técnica Pericial na Área Cível e na Área Criminal

AUTORIA: O professor Sérgio Pastori é docente da Universidade do Estado da Bahia, UNEB, desde 1987, leciona as disciplinas Perícia Contábil e Auditoria Contábil, é pós-graduado em Auditoria Contábil, é especialista em Perícia Contábil, é autor de artigos técnicos científicos, dos livros *Perícia x Auditoria*, *Exames Periciais em Contabilidade Forense*; atua como perito na área cível, tributária e trabalhista e é perito criminal do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo comparar a assistência técnica pericial prevista no Código de Processo Civil com a prevista no Código de Processo Penal, relacionando-as com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC's) pertinentes à Perícia Contábil e ao Perito Contábil.

ABSTRACT: This article has as objective to change the TAs in the Civil Processing Code with the TAs in the Criminal Processing Code, relating the newness with the requirements of the Brazilian Accounting Standards (NBC's) relevant to Accounting Forensic and Accounting Expert.

PALAVRAS CHAVES: Código de Processo Civil; Código de Processo Penal; Parecer Pericial; Parecer Pericial Contábil; perícia; perito; Assistentes Técnicos.

KEYS WORDS: Civil Processing Code; Criminal Processing Code; Forensic Report; Accounting Expert Report; expertise; expert; technical assistants.

INTRODUÇÃO: O objetivo deste artigo é estabelecer um paralelo entre a assistência técnica pericial trazida pelo Código de Processo Civil e a assistência técnica pericial inserida no Código de Processo Penal, embrincando-se com as Normas Brasileiras de Contabilidade pertinentes ao tema. Este tema justifica-se, a uma, porque a Lei 13.105/2015 do Código de Processo Civil (CPC), de 16/03/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, trouxe novidades bastante significativas no que diz respeito à Assistência Técnica Pericial nos conflitos cíveis e, a duas, porque a Lei 11.690/08, de 09/06/2008, introduziu no Código de Processo Penal (CPP) a Assistência Técnica Pericial nas demandas criminais. No particular a Assistência Técnica Pericial Contábil está regulamentada na NBC TP01/2015 - *Perícia Contábil*, de 27/02/2015, nos itens 6, 7 e 47 a 69 e na NBC PP01/2015 - *Perito Contábil*, de 27/02/2015, nos itens 5 a 8, 33 a 37 e 41. Portanto, os que labutam na área, os que pretendem ingressar, os docentes e os discentes da Disciplina Perícia Contábil e dos Cursos de Perícia Criminal poderão se familiarizar com o tema.

DESENVOLVIMENTO: 1. Dos artigos do CPC; 2. Do artigo do CPP; 3. Os itens da NBC TP01/2015; 4. Os itens da NBC PP01/2015; 5. Na Perícia Complexa.

As citadas novidades no **CPC** encontram-se nos artigos 465; 466; 471; 473; 475 e 477 e no **CPP** no art. 159. Quanto aos Honorários Profissionais do Assistente Técnico, só há previsão no **art. 95 do CPC**, o **CPP** nada fala a respeito. Todavia, a lógica e o bom senso indicam que na perícia criminal o pagamento também cabe à parte que o indicou.

O **inciso II do § 1º art. 465 do CPC** determina o prazo de 15 (quinze) para as partes indicarem os seus assistentes técnicos, contados da intimação do despacho de nomeação do perito do juízo, ao passo que o **art. 159 do CPP não** estabelece prazo para a indicação; o **§ 6º art. 465 do CPC** prevê a indicação dos assistentes técnicos por Carta Precatória¹ no juízo ao qual se requisitar a perícia, possibilidade também **não** prevista no **CPP**, tendo em vista que a apuração do delito se dá na circunscrição territorial em que aconteceu. A indicação dos assistentes técnicos também está prevista no **§ 1º do art. 466**, no **§ 1º do art. 471 do CPC** e no **§ 3º do art. 159 do CPP**, porém a ressalva de que eles não estão sujeitos a impedimento ou suspeição o **CPP não** traz. O **§ 2º do art. 466** e o **§ 1º do art. 471 do CPC** asseguram aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames da perícia *in casu*, inclusive com data e local previamente anunciados e comunicados. Diferentemente, o **§ 6º do art. 159 do CPP**, condiciona ao requerimento das partes a disponibilização do material probatório que serviu de base ao laudo pericial para o exame pelos assistentes técnicos das partes, o qual será no ambiente do órgão oficial (Departamentos de Polícia Técnica; Institutos de Perícia, dentre outras denominações). Quanto aos pareceres periciais de lavra dos assistentes técnicos, o **§ 2º do art. 471 do CPC** obriga-os a entregarem ou apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o **§ 1º do art. 477 do CPC** e diferentemente do **inciso II do § 5º do art. 159 do CPP** que **não** traz esta obrigação para os assistentes técnicos e nem determina o prazo, deixando-o para ser fixado pelo juiz. O amplo escopo de atuação dos assistentes técnicos na área cível está contemplado no **§ 3º do art. 473 do CPC**, diferentemente do **§ 4º do art. 159 do CPP** o qual determina que, o assistente técnico na área criminal atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pericial pelos peritos criminais oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. Lembrando que esta atuação dar-se-á no ambiente dos Departamentos de Polícia Técnica, dos Institutos de Perícia. Tanto o **CPC (§ 3º do art. 477)** quanto o **CPP (§ 5º, I, art. 159)** preveem o comparecimento dos assistentes técnicos em audiência para prestarem esclarecimentos e responderem quesitos previamente apresentados com antecedência mínima de 10 (dez) dias. A diferença está no meio de intimação dos assistentes técnicos, para o qual o **CPC** determina o meio eletrônico e o **CPP não** o explicita.

Os **§s 3º ao 7º do art. 159 do CPP** determinam que: numa demanda criminal a indicação de assistente técnico é uma faculdade das partes; este assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pericial pelos peritos criminais oficiais designados, ou seja, diferentemente da perícia cível na qual os assistentes técnicos **não** carecem das suas admissões pelo magistrado e podem atuar juntamente com o perito nomeado por este mesmo magistrado, haja vista que este perito do juízo deve assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que

¹ É um pedido que um juiz de uma comarca envia a outro juiz de outra comarca. Instrumento utilizado por um juiz requisitando a outro juiz o cumprimento de algum ato necessário ao andamento do processo.

realizar. Diferente da *perícia consensual* (aquela em que as partes litigantes podem de comum acordo, escolher o perito) da área cível, na área penal a apresentação do parecer pericial **não** é uma obrigação dos assistentes técnicos, ainda que na perícia cível convencional também seja uma faculdade a apresentação do parecer pericial. O nosso entendimento é que, em qualquer demanda, os assistentes técnicos são indicados pelas partes para emitirem uma opinião a respeito do laudo pericial emanado do perito nomeado na cível ou designado na criminal, então devem apresentar os respectivos pareceres periciais. Quanto ao prazo para a apresentação do parecer pericial, na cível ele é de 15 (quinze) dias e na criminal é fixado pelo juiz. Quanto à oitiva dos assistentes técnicos em audiência, na cível a parte requer ao juiz que mande intimá-los a comparecer na audiência e na criminal esta inquirição é uma faculdade e uma alternativa à apresentação do parecer. Na perícia cível, antes da elaboração do laudo pericial pelo perito nomeado e durante as diligências, é assegurado ao assistente técnico acesso ao material probatório, ao passo que na perícia criminal este acesso depende de requerimento das partes e será dado após a elaboração do laudo pericial. Na *perícia complexa* (aquela que abrange mais de uma área de conhecimento especializado) a situação é idêntica para as duas áreas periciais, podendo cada parte indicar mais de um assistente técnico, o que leva, portanto à elaboração de mais de um parecer pericial.

Os dois códigos **não** determinam a estrutura dos pareceres periciais, todavia o item 65 da **NBC-TP01** determina os tópicos que nele devem conter. Quais sejam: (a) o número do processo e identificação das partes; (b) o objeto da perícia; (c) o resumo dos autos; (d) metodologia adotada; (e) as diligências realizadas; (f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas dos que houver divergência; (g) a opinião; (h) termo de encerramento, constando a relação de anexos; (i) assinatura do perito com sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

Os itens 6 e 7 da **NBC's TP01/2015**, acompanhando os artigos 466, § 2º; 471, § 1º e 473, § 3º do **CPC**, tratam da atuação e participação dos assistentes técnicos nos trabalhos periciais. Por sua vez, os itens de 47 a 69 da **NBC's TP01/2015**, complementando os artigos 471, § 2º e 477, §1º, do **CPC** de forma específica para a perícia contábil, tratam das exigências, qualidades, terminologias e estrutura do parecer pericial, não obstante utilize o verbo ofertar. Como algo mais, o item 66 prevê a possibilidade da assinatura em conjunto do laudo pericial contábil pelo perito do juízo nomeado e pelos assistentes técnicos indicados pelas partes.

O item 5 da **NBC's PP01/2015** denomina assistente técnico de perito assistente e o conceitua; o item 8 trata da sua nomeação; os itens de 33 a 37 tratam da Proposta de Honorários com o 35 falando dos Quesitos Suplementares referidos no artigo 469 do **CPC** e o item 41, acompanhando o artigo 477, § 3º do **CPC**, trata dos esclarecimentos que os assistentes técnicos devem prestar a respeito dos seus pareceres periciais contábeis

CONCLUSÃO: Ao final espero que este artigo se antecipe a respeito das novidades pertinentes à Assistência Técnicas Periciais trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC) e pelo Código de Processo Penal (CPP) que **não** são poucas e exigem e cobram mais responsabilidade, conhecimento, estudo, acurácia e zelo por parte dos profissionais que labutam no ambiente pericial, em especial o contábil, que relacione e complemente tais novidades com as exigências contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), da

Perícia Contábil, do Perito Contábil, Código de Ética Profissional do Contador e Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, haja vista que em sendo ela peça importante para a ampla defesa e o contraditório técnico, obviamente, precisa-se de todo um arcabouço normativo para, de certa forma, padronizá-la. E é neste compasso que aquelas legislações codificadas apresentam as suas respectivas exigências para a função pericial da Assistência Técnica, e no particular do Perito Contábil Assistente Técnico, face às NBC's TP01 e PP01.